COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 47-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, o vínculo de emprego será reconhecido com base nas provas colhidas durante a ação fiscal.

Parágrafo único. A relação de emprego será reconhecida a partir da primeira visita fiscal, salvo se o empregado declarar que o início do vínculo empregatício tem data antecedente a esse evento e:

I – houver provas cabais deste fato; ou

II – o empregador reconhecê-lo espontaneamente."

JUSTIFICAÇÃO

A relação de emprego é determinada pela realidade dos fatos. Caracterizada a presença da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e a subordinação jurídica, o vínculo empregatício está configurado, independentemente de qualquer ato do Auditor-Fiscal do Trabalho. Desta forma, o contexto jurídico firma-se, unicamente, pela primazia da realidade da relação jurídica.

O Auditor-Fiscal do Trabalho não inova nem cria a relação de emprego, apenas cumpre suas atribuições referendando os elementos fáticos que identifica na ação fiscal no estrito cumprimento de suas competências, preconizadas na Constituição Federal, na CLT e nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Assim, ressoa dissonante com todo o arcabouço técnicojurídico existente no sistema jurídico brasileiro admitir-se que a retroação deste vínculo de emprego se restrinja ao lapso temporal de três meses, como foi exposto no art. 47-B da Medida Provisória.

A redação que propomos corrige a distorção implantada pelo texto original, dispondo que o reconhecimento do vínculo empregatício ocorrerá, em regra, com base na data da primeira visita fiscal.

Caso existam provas cabais (contracheques assinados pelo empregado, controle de jornada, ordens de serviço expedidas pelo empregador etc.), o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá retroagir a data para período anterior à primeira visita fiscal.

Outra hipótese de reconhecimento com data anterior à primeira visita fiscal é a declaração expressa do empregado com reconhecimento espontâneo do empregador.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GERVÁSIO MAIA

2019-24033